



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001053-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VITOR ECA DE ANDRADE LANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3001053-91.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Vitor Eca de Andrade Lana

COMARCA: Votorantim

VOTO nº 4.615

Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada. Pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de que seja declarada a inexigibilidade da multa imposta pelo Juízo 'a quo'. Astreintes impostas e majoradas ao longo do feito diante da demora da Fazenda Pública em dar efetivo cumprimento ao comando judicial. Direito de acesso à saúde que guarda proteção legal e Constitucional. Concessão de medicamento, nos termos da recomendação médica. Possibilidade de que a dita multa seja modificada e, inclusive, excluída, a qualquer tempo caso se afigure excessiva, bem como, seja dado cumprimento, ainda que parcial, à medida determinada, consoante preveem os incisos I e II, do § 1º, do art. 537, do CPC. Caso dos autos que se denota a fixação da multa em respeito aos princípios da razoabilidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proporcionalidade ao direito que visa resguardar. Precedentes. Decisão que deve ser mantida. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública que é improvido.

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra a decisão de fls. 36/39, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada** (Processo n. 1005716-05.2024.8.26.0663), em tramite perante à Egrégia 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim - SP, ajuizada por **Vítor Eca de Andrade Lana**, em que o Juízo '*a quo*', deferiu a tutela de urgência requerida em inicial, determinando à Fazenda Pública que proceda ao fornecimento do medicamento inicial, sob pena de multa diária, nos seguintes termos:

“Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar que a ré forneça o medicamento Lacosamida 200mg, conforme prescrição médica (fl. 34), no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 40.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(quarenta mil reais), valores estes que podem ser revistos e majorados a qualquer tempo, se porventura se revelarem insuficientes como medida coercitiva.” (grifei)

Irresignada, interpôs a Fazenda Pública o presente Recurso, e sustenta, em apertada síntese, que é incabível a imposição da multa em questão, vez que não adequada a finalidade pretendida, diante da existência de outros meios para tanto, notadamente, frente à possibilidade de que o Juízo realize bloqueio das contas do Estado, com posterior prestação de contas, medida mais adequada e proporcional à finalidade aqui pretendida.

E assim, requereu:

“Ante todo o exposto, requer-se o provimento do recurso de agravo de instrumento, para a seguinte finalidade de proceder-se à diminuição do valor da multa cominada para o montante diário de no máximo R\$ 200,00, limitando-se também o teto do valor acumulado em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” (grifei)

Apesar de intimada, deixou de apresentar contraminuta a parte contrária (Certidão de fls. 22).

Em Juízo de admissibilidade, verifico como reunidos os pressupostos necessários ao processamento do Recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Recurso interposto não merece provimento.

Justifico.

De início, deve-se observar que o direito à saúde é incontestável no ordenamento jurídico pátrio, sendo consagrado como direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois decorre expressamente do texto constitucional, consoante se verifica da atual Magna Carta:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(grifei)

No mesmo sentido, também é taxativo o art. 219, parágrafo único, 4, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde."

(grifei)

Também não se deve perder de vista o quanto determina a Lei Orgânica de Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, mormente em especial o artigo 2º, parágrafo 1º, o qual determina o seguinte:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."
(grifei)

Como se vê, o direito de acesso à saúde possui grande amparo legislativo.

E no caso em análise, após recomendação médica, o autor, ora agravado ajuizou ação com a finalidade de que obtivesse acesso ao medicamento necessário ao tratamento necessário para a manutenção de sua saúde.

Com efeito, a imposição da multa é ato discricionário do Juízo, de modo que deve ser suficiente e compatível a obrigação a ser cumprida, de acordo com o art. 537, caput, do CPC, e, assim, atribui-se a possibilidade de que a dita multa seja modificada e, inclusive, excluída, a qualquer tempo caso se afigure excessiva, bem como, seja dado cumprimento, ainda que parcial, a medida determinada, consoante preveem os incisos I e II, do § 1º, do art. 537, do CPC, que assim determina:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.” (grifei)

Nesse sentido, quanto a possível exclusão da penalidade, ou redução do valor fixado à título de astreintes em face do possível não cumprimento da obrigação de fazer imposta, tenho que medida deve ser mantida tal como estabelecida, especialmente por considerar que a cominatória, não possui caráter indenizatório, tendo como única função compelir a parte contrária ao cumprimento da determinação judicial, com o intuito de trazer maior segurança processual.

Ora, o valor é adequado para as circunstâncias concretas analisadas, considerando as condições financeiras dos entes públicos e o objetivo de coerção indireta que inspira sua fixação, sendo certo que há proporcionalidade e razoabilidade no quanto fixado, cumprindo sua função de motivar a agravante ao cumprimento da obrigação fixada.

Ademais, a melhor doutrina ensina, a respeito do valor da multa, o seguinte:

“O estatuto da execução específica renuncia a impor uma precisa equação matemática ou critérios rígidos destinados a dimensionar o valor das multas coercitivas, limitando-se a estabelecer que elas devem ser suficientes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e compatíveis com a obrigação (CPC, art. 461, § 4º), mas a doutrina e os tribunais já têm ideias razoavelmente estabelecidas a respeito, a partir desse binômio suficiência-compatibilidade equacionado em lei. (...)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004, v. IV, página 536) (grifei)

Ou seja, não significa que o Juízo tenha a mais ampla e irrestrita liberdade para fixar multas em valores incompatíveis, em desconformidade com a obrigação principal e até acima da capacidade do próprio obrigado.

Desta feita, deve ser mantida a penalidade imposta em seus exatos termos, vez que adequada ao direito que visa proteção.

Outrossim, em casos semelhantes, já decidiram as Egrégias Câmaras de Direito Público desta Corte Paulista, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de astreinte. Fornecimento de materiais necessários para cirurgia. Pretensão da Fazenda voltada à exclusão ou à redução do valor total da multa diária imposta pelo magistrado singular. Inadimplência verificada. Necessidade e possibilidade de fixação de astreintes. Multa diária fixada de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 30030317920208260000 SP 3003031-79.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Celso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Faria, Data de Julgamento: 24/09/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/09/2020) (grifei)

“APELAÇÕES – Ação de obrigação de fazer – Saúde – Portador de "neoplasia maligna da próstata - CID 10 C61" – Medicamento "acetato de abiraterona 250 mg"- Necessidade de proteção ao bem maior, o direito fundamental à vida e à saúde – Manutenção da decisão que determinou o fornecimento do medicamento. Pretensão da Fazenda do Estado de inclusão da União na lide e remessa dos autos à Justiça Federal – Desnecessidade – Temas 793 e 1.234 do STF. Aplicabilidade à espécie da tese firmada por ocasião do julgamento do Resp n.º 1.657.156/RJ – Tema n.º 106 de Recurso Repetitivo/STJ . Multa mantida. Preliminar rejeitada – Sentença mantida – Recursos desprovidos.”

(TJ-SP - Apelação Cível: 10437735220228260602 Sorocaba, Relator.: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 13/09/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/09/2024) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de fazer – Fornecimento de medicamento – Astreintes em desfavor da Fazenda Pública – Decisão recorrida determinou o fornecimento dos medicamentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00 – Irresignação do Estado de São Paulo –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Razões recursais aduzindo prazo exíguo para cumprimento da liminar e valor excessivo da multa diária – Desacolhimento – Imposição de multa pode ser fixada até de ofício, com o fito de forçar o cumprimento, mas desde que suficiente e compatível com a obrigação (art. 537, CPC)– Valor alcançado se mostra proporcional a obrigação a ser cumprida – Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedente – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 3000333-72.2023.8.26.9061 São Paulo, Relator: Cláudia Sarmento Monteleone - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 28/11/2023, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 28/11/2023) (grifei)*

“PROCESSO Medicamento – Piqray (Alpelisibe) 150mg – Neoplasia maligna de mama, com metástase óssea, hepática e peritoneais – Município – Fornecimento – Legitimidade: – Há responsabilidade solidária do município, do estado-membro e da União, bastando a presença de qualquer dos entes para que se aperfeiçoe a legitimidade passiva. PROCESSO Tratamento médico – Piqray (Alpelisibe) 150mg – Neoplasia maligna de mama, com metástase óssea, hepática e peritoneais – Medicamento de alto custo – Não incluído em listagem do SUS – Fornecimento – Possibilidade: – Isolado na Câmara, apenas ressalvo meu entendimento de que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

custo não previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, do Sistema Único de Saúde. PROCESSO Medicamentos – Neoplasia maligna de mama, com metástase óssea, hepática e peritoneais – Multa diária – Possibilidade: – A multa cominatória é devida somente se não cumprida a obrigação em prazo razoável, razão pela qual não é gravame nem punição, pois basta o cumprimento da decisão para evitá-la.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22100096620248260000 Itapira, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 15/08/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2024) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Cobrança de multa - Tratamento de saúde com cirurgia para enfermo hipossuficiente – Acolhimento parcial da impugnação do executado - Pretensão de reforma – Impossibilidade – Descumprimento reiterado de decisão transitada em julgado – Pagamento de multa, para assegurar resultado prático equivalente – Precedentes – Não provimento do recurso.” (TJ-SP - AI: 30021411420188260000 SP 3002141-14.2018.8.26.0000, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 30/10/2018, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/10/2018) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Saúde – Deferida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tutela de urgência para a internação compulsória do correu, dependente químico com transtornos psiquiátricos – Inconformismo do Município de Miguelópolis – Não cabimento. Preliminares – Preliminar de competência da Justiça Federal afastada – Hipótese de internação compulsória e não, como afirma o agravante, de tratamento oncológico – Competência da Justiça Estadual – Preliminar de cerceamento da defesa afastada – Intimação pessoal do agravante por meio do Portal Eletrônico – Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC – Impugnação ao valor da causa afastada – Matéria não contemplada na decisão agravada. Mérito – Direito constitucional à saúde – Inteligência dos arts. 23, II, e 196 da CF – Solidariedade dos entes federativos, nos termos do Tema nº 793 do STF – Laudo médico atestando a necessidade de internação psiquiátrica – Inteligência dos arts. 6º e 9º da Lei nº 10.216/2001 e do art. 23-A da Lei nº 11.343/2006 – Presentes os requisitos do art. 300 do CPC – Desnecessária, por ora, a análise do NAT-Jus/SP e a produção de prova pericial médica – Desnecessária a realização de licitação – Risco de descaracterização da própria tutela de urgência, fundada em risco de dano, a ser remediado de maneira célere – Adequação da fixação da multa diária e do prazo para o cumprimento da decisão – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23163026020248260000 Miguelópolis, Relator.: Jayme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Oliveira, Data de Julgamento: 18/12/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2024) (grifei)

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá-de-cal no assunto em questão, motivos pelos quais são mantidas as decisões guerreadas.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator